



ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

LEI N° 201/2014 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

**PUBLICADO EM PLACAR PRÓPRIO DA PREFEITURA**  
**EM 30/04/2014**  
**Francism Soárez Gomes**  
**COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**  
**SECRETARIA DE DESenvolvimento**

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 143/2008, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins/TO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso III do art. 42 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42. (omissis)**

- I. (omissis)
- II. (omissis)
- III. de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,50% (quinze inteiros ponto cinquenta décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13% (treze inteiros percentuais) relativo ao custo normal e 2,50% (dois ponto cinquenta décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;
- IV. (omissis)
- V. (omissis)
- VI. (omissis)
- VII. (omissis)
- VIII. (omissis)
- IX. (omissis)





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

---

**Art. 2º.** O art. 45 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.** A arrecadação das contribuições devidas ao MSPREVI, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 42, observado:

**a)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

**b)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao MSPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, ou seja, as contribuições previstas no inciso I, II, III e IV do art. 42, conforme o caso.

**§ 1º** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao MSPREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**§ 2º** O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

---

**Art. 3º.** O art. 46 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 46.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário ou guia emitida pelo MSPREVI, as contribuições referente ao segurado e patronal devidas.

**§ 1º** Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

**§ 2º** A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

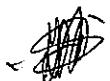
**Art. 4º.** O art. 59 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 59.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 1º** A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

**I** - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

**II** - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

**III** - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

**§ 2º** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 5º.** Altera-se o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins, conforme o resultado da reavaliação atuarial 2014, elaborada nos termos do § 1º, art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, alterando o custo suplementar criado pelo artigo 2º, da Lei Municipal 200/2014, que passa a ter as alíquotas conforme tabela abaixo:

Año	Aporte Financeiro	% Custo Suplementar
1	36.671,69	2,50%
2	52.367,18	3,50%
3	68.675,81	4,50%
4	85.615,85	5,50%
5	134.961,71	8,50%
6	186.247,16	11,50%





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

7	239.530,04	14,50%
8	328.569,14	19,50%
9	421.073,99	24,50%
10	492.265,64	28,08%
11	502.110,95	28,08%
12	512.153,17	28,08%
13	522.396,23	28,08%
14	532.844,16	28,08%
15	543.501,04	28,08%
16	554.371,06	28,08%
17	565.458,48	28,08%
18	576.767,65	28,08%
19	588.303,00	28,08%
20	600.069,06	28,08%
21	612.070,45	28,08%
22	624.311,85	28,08%
23	636.798,09	28,08%
24	649.534,05	28,08%
25	662.524,73	28,08%
26	675.775,23	28,08%
27	689.290,73	28,08%
28	703.076,55	28,08%
29	717.138,08	28,08%
30	731.480,84	28,08%
31	746.110,46	28,08%
32	761.032,67	28,08%
33	0,00	0,00%
34	0,00	0,00%
35	0,00	0,00%

**Art. 6º.** A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da presente Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

---

**§ 1º** Até o inicio da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

**Art. 7º.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial realizado em Março de 2014.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2014, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**  
aos 30 dias do mês de abril de 2014.

Francisco José Ferreira Lima

**Prefeito Municipal**



ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

LEI N° 201/2014 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

**PUBLICADO EM PLACAR  
PRÓPRIO DA PREFEITURA  
EM 30/04/2014**  
**Francisco Soárez Gomes  
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS  
DEC NO 030/2013**  
**SECRET. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO**

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 143/2008, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins/TO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso III do art. 42 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42. (omissis)**

- I. (omissis)
- II. (omissis)
- III. de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,50% (quinze inteiros ponto cinqüenta décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13% (treze inteiros percentuais) relativo ao custo normal e 2,50% (dois ponto cinqüenta décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;
- IV. (omissis)
- V. (omissis)
- VI. (omissis)
- VII. (omissis)
- VIII. (omissis)
- IX. (omissis)





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

---

**Art. 2º.** O art. 45 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.** A arrecadação das contribuições devidas ao MSPREVI, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 42, observado:

**a)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

**b)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao MSPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, ou seja, as contribuições previstas no inciso I, II, III e IV do art. 42, conforme o caso.

**§ 1º** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao MSPREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**§ 2º** O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

---

**Art. 3º.** O art. 46 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 46.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário ou guia emitida pelo MSPREVI, as contribuições referente ao segurado e patronal devidas.

**§ 1º** Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

**§ 2º** A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

**Art. 4º.** O art. 59 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 59.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 1º** A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

**I** - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

**II** - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

**III** - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

**§ 2º** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 5º.** Altera-se o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins, conforme o resultado da reavaliação atuarial 2014, elaborada nos termos do § 1º, art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, alterando o custo suplementar criado pelo artigo 2º, da Lei Municipal 200/2014, que passa a ter as alíquotas conforme tabela abaixo:

<b>Ano</b>	<b>Aporte Financeiro</b>	<b>% Custo Suplementar</b>
1	36.671,69	2,50%
2	52.367,18	3,50%
3	68.675,81	4,50%
4	85.615,85	5,50%
5	134.961,71	8,50%
6	186.247,16	11,50%





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

7	239.530,04	14,50%
8	328.569,14	19,50%
9	421.073,99	24,50%
10	492.265,64	28,08%
11	502.110,95	28,08%
12	512.153,17	28,08%
13	522.396,23	28,08%
14	532.844,16	28,08%
15	543.501,04	28,08%
16	554.371,06	28,08%
17	565.458,48	28,08%
18	576.767,65	28,08%
19	588.303,00	28,08%
20	600.069,06	28,08%
21	612.070,45	28,08%
22	624.311,85	28,08%
23	636.798,09	28,08%
24	649.534,05	28,08%
25	662.524,73	28,08%
26	675.775,23	28,08%
27	689.290,73	28,08%
28	703.076,55	28,08%
29	717.138,08	28,08%
30	731.480,84	28,08%
31	746.110,46	28,08%
32	761.032,67	28,08%
33	0,00	0,00%
34	0,00	0,00%
35	0,00	0,00%

**Art. 6º.** A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da presente Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.





ESTADO DO TOCANTINS  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

**S 1º** Até o inicio da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

**Art. 7º.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial realizado em Março de 2014.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2014, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**  
**aos 30 dias do mês de abril de 2014.**

  
Francisco José Ferreira Lima

**Prefeito Municipal**